



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 17288/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes  
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
Responsável: José Paulo Filho (Prefeito)  
Advogado: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)  
Interessado: Francisco Barbosa de Moraes (Pregoeiro)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Licitação e Contrato. Município de Santana dos Garrotes. Pregão Presencial. Contratação de empresa para recebimento de resíduo sólido urbano em aterro sanitário. Revogação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00074/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 63844/19, com escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (026/2019), materializado pela Prefeitura de Santana dos Garrotes, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ PAULO FILHO, com vistas à contratação de empresa para recebimento de resíduo sólido urbano em aterro sanitário.

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 31/35), por meio do qual apontou as seguintes inconformidades do edital do certame: 1) disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura; 2) possibilidade de apresentação de recursos e impugnações apenas por meio presencial; 3) proibição de envio de propostas de preços via postal; e 4) previsão de inabilitação de empresa que não apresente certidão negativa de falência ou concordata. Por fim, sugeriu a suspensão cautelar do procedimento e notificação da gestora responsável, a fim de que prestasse esclarecimentos.

Ressaltando que para o exame dos fatos, assim como do pedido de concessão da medida cautelar, mostrava-se prudente coletar todos os elementos e documentos que integram o processo administrativo do certame, foram determinadas, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, as citações dos Senhores JOSÉ PAULO FILHO e FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro Oficial, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 17288/19*

Defesa ofertada pelo gestor interessado (fls. 48/60) e anexação do instrumento contratual (fls. 67/76).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria lavrou relatório de análise de defesa (fls. 78/80), nos seguintes moldes:

Após o apontamento de algumas irregularidades no edital de licitação Pregão nº 26 de empresa para o recebimento de resíduos sólidos), o gestor informou que o ref licitatório havia sido revogado, conforme alegações expostas nas págs. 48/60.

Em função da revogação do certame, o interessado solicitou o arquivamento do pro objeto.

Analisando a documentação apresentada pelo interessado (pág. 48/60), nota-se alegações defensivas indicarem a revogação da licitação, os documentos acostados (contrato administrativo) evidencia que houve o certame e a contratação da empresa (Empresa de Limpeza Urbana Ltda ME).

Percebe-se que o contrato em comento possui vigência de 18/09/19 a 18/09/20 e que foi oriundo do pregão nº 26/19. Ou seja, o contrato foi assinado na mesma data de realização do procedimento licitatório (18/09/19). Em suma, os documentos indicam a celebração de um contrato administrativo decorrente de uma licitação supostamente

Desta forma, como não houve a perda do objeto, a Auditoria mantém as irregularidades apontadas no relatório nº 31/35.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 83/85), pugnou da seguinte forma:

***Ex Positis, em obediência e no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como no escopo de obter esclarecimentos acerca da constatação da Auditoria, acima Representante Ministerial requer a realização de nova intimação do gestor Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. João Paulo Filho, para se pronunciar.***

Acatando a sugestão ministerial, foi determinada a intimação da autoridade responsável, a qual ofertou novos esclarecimentos por meio dos Documentos TC 33432/20 e TC 33434/20 (fls. 91/357 e 360/626).

Submetida a documentação à análise da Unidade Técnica, foi confeccionado novo relatório de análise de defesa (fls. 633/636), com a seguinte conclusão:

Em razão da demonstração da revogação do Pregão Presencial nº 26/2019 e em virtude da apresentação de documentos evidenciando a realização de novo Pregão Presencial nº 30/2019) desprovido das falhas detectadas na licitação anterior, acolhimento das alegações defensivas e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

Mais uma vez instado a se pronunciar, o Parquet de Contas, mediante parecer de lavra daquela representante ministerial (fls. 639/641), pugnou pelo arquivamento dos autos.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 17288/19*

**VOTO DO RELATOR**

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir do Documento TC 63844/19, com escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (026/2019), materializado pela Prefeitura de Santana dos Garrotes, com vistas à contratação de empresa para recebimento de resíduo sólido urbano em aterro sanitário.

Contudo, conforme atestado pela Auditoria, o procedimento foi cancelado pela gestão municipal, de forma que se perdeu o objeto de análise destes autos:

Inicialmente, quanto à questão do cancelamento formal do Pregão Presencial nº 2 que houve a publicação no diário oficial do aviso de revogação do certame (pág. novo que faz a Auditoria rever seu posicionamento anterior, foi a apresentação conforme consta nas págs. 102/356.

Estes documentos indicam que houve uma nova licitação (Pregão presencial publicação no diário oficial pág. 137) para a contratação de Empresa para recet sólido urbano em aterro sanitário. Ademais, analisando o referido instrumento 143/178), percebeu-se que as falhas apontadas inicialmente pela Auditoria foram su

Outrossim, deve-se registrar que a ata da sessão (pág. 333/335) indica que ho interessado, o qual foi declarado vencedor (EMLURPE – Empresa de Limpeza Urba

Na mesma linha de raciocínio se deu o pronunciamento do Órgão Ministerial:

Ao examinar os elementos que compõe o processo, o gestor acostou, de fato, documentos comprobatórios da revogaç procedimento licitatório.

Portanto, tendo em vista a comprovação nos autos de objeto deste processo foi revogada, infere-se que o exame de mé

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 17288/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17288/19**, relativo à inspeção especial de licitações e contratos, com escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (026/2019), materializado pela Prefeitura de Santana dos Garrotes, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ PAULO FILHO, com vistas à contratação de empresa para recebimento de resíduo sólido urbano em aterro sanitário, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2020.

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 21:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 21:44



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 22:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO